



LEI Nº 607/2018

**GOVERNO MUNICIPAL DE PALHANO
GABINETE DO PREFEITO**



de 19 de junho de 2018.

“Dá nome a Praça e adota outras providências.”

IVANILDO NUNES DA SILVA, Prefeito do Município de Palhano, Ceará, no uso de atribuições que lhe conferem a Constituição Federal em seu art. 30, e o art. 72, IV da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PALHANO, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **PRAÇA DA JUVENTUDE JOSÉ TERCEIRO GALVÃO**, a praça localizada no Bairro Oiteiro, na Avenida Simplicio de Paula Galvão, Centro da Cidade de Palhano-Ce.

Art.2º - As despesas efetuadas para realçar a efeméride ocorrerão a expensas do erário público em dotação específica e adequada.

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALHANO, PRAÇA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, AOS 19 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2018.

Ivanildo Nunes da Silva
IVANILDO NUNES DA SILVA

Prefeito Municipal

Art. 1º - Fica nomeado o Campinho de Futebol Municipal (Campinho Sesporte) situado a Travessa José Rodrigues Galvão, na vila nova, situada na área urbana no Centro da cidade de Palhano-Ce, de **ARENINHA ANTÔNIO BARRETO DA SILVA**.

Art. 2º - As despesas efetuadas para realçar a efeméride ocorrerão a expensas do erário público em dotação específica e adequada.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, AOS 19 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2018.

IVANILDO NUNES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iolanda Celestina da Silva Moura
Código Identificador:70E9B6C3

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

LEI Nº 607/2018 DE 19 DE JUNHO DE 2018.

“Dá nome a Praça e adota outras providências.”

IVANILDO NUNES DA SILVA, Prefeito do Município de Palhano, Ceará, no uso de atribuições que lhe conferem a Constituição Federal em seu art. 30, e o art. 72, IV da Lei Orgânica do Município. Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PALHANO, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **PRAÇA DA JUVENTUDE JOSÉ TERCEIRO GALVÃO**, a praça localizada no Bairro Oiteiro, na Avenida Simplício de Paula Galvão, Centro da Cidade de Palhano-Ce.

Art. 2º - As despesas efetuadas para realçar a efeméride ocorrerão a expensas do erário público em dotação específica e adequada.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, AOS 19 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2018.

IVANILDO NUNES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Iolanda Celestina da Silva Moura
Código Identificador:73F58EF9

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

LEI Nº 608/2018 DE 19 DE JUNHO DE 2018.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2018 no Município de Palhano-CE, e dá outras providências.”

IVANILDO NUNES DA SILVA, Prefeito do Município de Palhano, Ceará, no uso de atribuições que lhe conferem a Constituição Federal em seu art. 30, e o art. 72, IV da Lei Orgânica do Município. Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PALHANO, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Palhano o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2018, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de débito dos contribuintes deste Município, inscritos ou não como Dívida Ativa do Município, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017.

§ 1º- Excetuam-se do disposto neste artigo os débitos, tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser

pagos ou parcelados através do REFIS após manifestação da Procuradoria do Município.

§ 2º - Os débitos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista da ação ou dos embargos à execução, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1º deste artigo.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por ação do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Art. 3º- O contribuinte, por ocasião da opção, indicará a forma de pagamento, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei, bem como fará confissão expressa e irretratável de débitos e eventuais custas judiciais, revelando, inclusive, sua renúncia em interpor qualquer medida ainda que extrajudicial, que vise obstaculizar a cobrança do crédito.

§ 1º - A opção pelo REFIS deverá ser formalizado a partir da data de promulgação até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período através de Ato do Poder Executivo.

§ 2º - Poderão aderir ao REFIS, aqueles contribuintes que possuem débitos a publicar e/ou que participaram de outros planos de recuperação fiscal, que estejam em atraso, ou não, desde que renunciem aos benefícios da lei anterior.

Art. 4º - O REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente, na forma preconizada pelo Código Tributário Municipal, até a data da opção.

Art. 5º - Os débitos, tributários ou não tributários, vencidos e consolidados na forma do art. 4º desta Lei, poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, com descontos nos juros e multas moratórias de até:

- I- 100% (cem por cento), quando a liquidação ocorrer em parcela única;
- II- 70% (setenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 2 (duas) e 4 (quatro) parcelas;
- III- 50% (cinquenta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 5 (cinco) e 9 (nove) parcelas;
- IV- 30% (trinta por cento), quando a liquidação ocorrer entre 10 (dez) e 12 (doze) parcelas.

Art. 6º- O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

- I- R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoas físicas;
- II- R\$ 80,00 (oitenta reais) nos parcelamentos de pessoas jurídicas tributadas sob qualquer regime.

Art. 7º- O primeiro pagamento deverá ser efetuado em até 3 (três) dias úteis, contados a partir da data da opção pelo REFIS, a qual será consolidada pela assinatura no requerimento de adesão ao REFIS, a ser preenchido pelo contribuinte a protocolo na Secretaria de Arrecadação deste Município, acompanhado de contrato social, aditivos e cartão do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) em caso de pessoa jurídica, e Cédula de Identidade e CPF (Cadastro de Pessoa Física), em caso de pessoa física, durante o período de vigência desta Lei, conforme modelo constante no Anexo Único.

Art. 8º- O contribuinte beneficiado com o parcelamento nas condições do Art. 5º desta Lei fica obrigado manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício cancelado.